



RESOLUÇÃO Nº 454/2023

(Altera a Resolução nº 447/2022 da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais, RESOLVE:-

Art. 1º - O art. 19 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

(...)

§2º Na vacância de quaisquer dos cargos da Mesa Diretora o cargo vacante será ocupado pelos demais membros obedecendo a hierarquia dos cargos.

Art. 2º - O §1º do art. 23 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º Os candidatos concorrerão por chapa a qual deverá ser formada por 04(quatro) componentes, sendo 1 (um) candidato a presidente, 1(um) candidato a vice-presidente, 1(um) candidato a 1º secretário e 1(um) candidato a 2º Secretário, para os cargos da Mesa Diretora.

Art. 3º - O §4º e §5º do art. 28 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será ocupado pelos demais membros obedecendo a hierarquia dos cargos.

§ 5º Em caso de renúncia ou destituição de membros da Mesa, proceder-se-á à substituição do membro renunciante ou destituído pelo cargo subsequente indicado pela chapa eleita para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente; se este também for renunciante ou destituído, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que não seja um dos renunciantes ou destituídos, o qual ficará investido na plenitude das funções, desde o ato da extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 4º - O art. 36 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será ocupado pelos demais membros obedecendo a hierarquia dos cargos, tão logo seja recomposta a Mesa, no expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à verificação da vaga, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Art. 5º - O § 5º do art. 76 da Resolução 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 5º Quando a matéria depender de pareceres de diversas Comissões, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação será ouvida, em primeiro lugar.



Art. 6º - O art. 129 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129. As Sessões Ordinárias deverão seguir a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - Abertura*
- II - Expediente*
- III - Tribuna Livre*
- IV - Palavra Livre*
- V - Ordem do Dia*

Art. 7º - O §3º do artigo 173 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

*§ 3º As proposições de iniciativa de Vereador serão obrigatoriamente incluídas na Ordem do Dia, no prazo de 90 (noventa) dias, contados **de sua leitura no expediente da sessão subsequente ao seu protocolo**, cabendo ao Presidente determinar a inclusão das mesmas ao término do prazo estabelecido, com o parecer das Comissões Permanentes. Todas as que forem apresentadas até 90 (noventa) dias antes do término da Legislatura serão incluídas, em tempo hábil, na Ordem do Dia, a fim de serem discutidas e votadas.*

Art. 8º - O §3º do artigo 203 da Resolução nº 447/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 3º Os requerimentos e indicações, ambos limitados ao número de 5 (cinco) por Vereador, para cada Sessão Ordinária, deverão ser protocolados em sistema próprio, devidamente assinados, ainda que digitalmente, até às 14h do dia da Sessão, os quais serão lidos e votados, sem discussão. Sendo aprovados os requerimentos serão encaminhados para as providências solicitadas.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 08 de agosto de 2023-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

Publicada e registrada na Secretaria da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré na data supra.

Projeto de Resolução nº 06/2023

Autoria: Mesa Diretora

Aprovado pelo voto da maioria, Sessão Extraordinária de 07/08/2023.-



ATO DA MESA Nº 100/2023

(Dispõe sobre criação e composição da Comissão Processante 001/2023 na Câmara de Vereadores de Avaré e dá outras providências)

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, usando de suas atribuições regimentais e legais,

Considerando a denúncia protocolada pelo cidadão/eleitor JOSÉ PAULO SANTOS DE OLIVEIRA registrada sob nº 1142/2023, requerendo a abertura de comissão processante para apuração de fatos no sentido de eventual quebra de decoro por parte do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, por ofensa ao Artigo 61, do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos moldes do Artigo 5º, e seguintes, Artigo 7º, III e Parágrafo Único do Decreto-Lei Nº 201/67;

Considerando que submetida ao Plenário, a denúncia foi recebida pelos votos favoráveis dos Vereadores: Adalgisa Lopes Ward, Claudinei Cardoso Borges, Hidalgo André de Freitas, Leonardo Pires Ripoli, Luiz Cláudio da Costa, Marcelo José Ortega, Maria Isabel Dadário e Moacir Lima, obedecido, portanto o quórum necessário para instalação;

Considerando aprovação de abertura de Comissão Processante contra o Vereador Flávio Eduardo Zandoná pelo Plenário da Casa, por prestígio ao artigo 58, I § 1º da Constituição Federal, ¹ c/c artigo 51, I do Regimento Interno, por sorteio dentre a totalidade dos vereadores desimpedidos, os três membros da Comissão serão os Vereadores: Hidalgo André de Freitas, Luiz Cláudio da Costa e Leonardo Pires Ripoli.

RESOLVE:-

Art. 1º - Fica criada a Comissão Processante n.º 001/2023, nos termos do Decreto Lei 201/67, cujo objetivo será a apuração de fatos no sentido de eventual quebra de decoro por parte do Vereador Flávio Eduardo Zandoná, por ofensa ao artigo 7º, III, da referida norma.

Art. 2º - A Comissão seguirá o rito do Decreto lei 201/67 e terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação do Vereador, para concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 5º, VII do referido diploma legal.

§ 1º - Os trabalhos não serão interrompidos durante o recesso, considerando que o prazo acima é decadencial².

¹ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

² STJ - REsp 267.503/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO; Resp 893931/SP; Resp 418574/RO; Resp122344/MG, etc



§ 2º - Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos, conforme artigo 5º, VII³ do Decreto Lei 201/67.

Art. 3º - A Comissão conforme deliberação em Plenário e reunião dos escolhidos será composta pelos Vereadores: **Presidente: Leonardo Pires Ripoli; Relator: Luiz Cláudio da Costa; e Membro: Hidalgo André de Freitas.**

Art. 4º - A comissão processante contará com o auxílio da Procuradoria Jurídica da Casa.

Art. 5º - As despesas decorrentes do presente Ato serão suportadas por dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, 07 de agosto de 2023.

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária

³ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.